



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235279 - MG(2026/0120749-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : DIEGO ANTONIO LEITE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. *MODUS OPERANDI*. CONTEMPORANEIDADE DO RISCO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO.
Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 20 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235279 - MG(2026/0120749-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : DIEGO ANTONIO LEITE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. *MODUS OPERANDI*. CONTEMPORANEIDADE DO RISCO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por DIEGO ANTONIO LEITE DA SILVA contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que denegou o HC n. 1.0000.26.092431-1/000, mantendo a prisão preventiva imposta pelo Juízo de Direito da CEFLAG da comarca de Belo Horizonte, em razão da suposta prática dos crimes de lesão corporal e ameaça (Autos n. 5021091-44.2026.8.13.0024).

No recurso, a defesa sustenta que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não apresenta fundamentação concreta, individualizada e contemporânea, limitando-se a invocar gravidade abstrata do fato e garantia da ordem pública, sem demonstrar a indispensabilidade da medida extrema nem a inadequação das cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Afirma que, embora o acórdão mencione “*modus operandi*” e suposto histórico do recorrente, não há risco atual que não possa ser enfrentado por medidas alternativas, especialmente as protetivas da Lei Maria da Penha, sendo indevida a presunção de insuficiência dessas medidas por dependerem da cooperação do agressor.

Alega a primariedade, a inexistência de descumprimentos e a suficiência de medidas como afastamento do lar e proibição de contato, concluindo pela desnecessidade e desproporcionalidade da prisão.

Requer o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva, subsidiariamente substituindo-a por cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 260/264).

É o relatório.

VOTO

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente.

No caso, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos (fls. 97/98 – grifo nosso):

[...]

Em análise da prisão em flagrante decretada pela Autoridade Policial, denota-se que o agente, em tese, praticou os crimes de ameaça majorada e lesão corporal em decorrência do gênero da vítima, por ser mulher, na forma da Lei nº. 11.340/06.

Denota-se pelas declarações prestadas pela vítima, que mantém relacionamento íntimo de afeto com o autor há aproximadamente 05 (cinco) anos, porém não residem juntos e não possuem filhos em comum.

Na data dos fatos, por volta das 18h00min, o autor se deslocou até a residência da vítima e informou ao filho dela, identificado como L F, que ela possuiria uma suposta dívida no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Diante da cobrança, o filho da vítima, sem sua autorização, se deslocou a um ponto conhecido como “boca de fumo”, onde obteve o referido valor emprestado, utilizando-o para quitar a alegada dívida.

Ao retornar para casa e tomar ciência dos fatos, a vítima esclareceu ao filho que não possuía qualquer dívida com o autor e que jamais autorizaria que ele contraísse empréstimo em local destinado à comercialização de entorpecentes.

Em seguida, a vítima se deslocou até a residência do autor para questioná-lo acerca da cobrança indevida. Na ocasião, segundo seu relato, o autor se exaltou, empurrou-a ao solo, passou a pisar em seu punho e afirmou que quebraria seu braço.

A vítima declarou ainda que o autor desferiu socos e chutes contra diversas partes de seu corpo, ocasionando múltiplas escoriações.

Consta no depoimento do policial condutor do presente APFD, que os integrantes da guarnição policial, após serem acionados, estabeleceram contato com a vítima, narrando os fatos ocorridos.

Em seguida, os policiais procederam à abordagem do autor em flagrante delito, posteriormente identificado como Diego Antônio Leite da Silva.

Os relatos constantes dos autos apontam, com veemência, os indícios da autoria e materialidade delitivas.

Com a recente alteração legislativa do preceito secundário do artigo 129, §13º, do Código Penal, conferido pela Lei 14.994/2024, a pena máxima cominada ao delito em tese imputado ao autor é de cinco anos de reclusão, em concurso material com o crime de ameaça majorada, tipificado no artigo 147, §1º, do Código Penal, que comina, em abstrato, pena máxima privativa de liberdade de um ano de detenção, preenchendo-se, inclusive, o inciso I do artigo 313 do CPP.

A FAC e CAC do autuado Diego Antônio Leite da Silva apontam sua primariedade. Contudo, a gravidade concreta dos fatos apurados no presente APFD, conforme amplamente fundamentada nesta decisão recomenda, em nosso entendimento, a necessária conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e, sobretudo, para a salvaguarda da integridade física e psíquica da vítima. Inclusive, neste sentido expressamente se manifestou o Ministério Público durante a audiência de custódia realizada.

O acórdão impugnado manteve a segregação, entendendo-a corretamente motivada, nestes termos (fl. 234 – grifo nosso):

[...]

No que concerne à alegação por parte da defesa de que a presente prisão preventiva estaria carente de fundamentação idônea apta a justificá-la, verifico que tal argumento não se sustenta. No caso em apreço, a segregação cautelar do paciente revela-se medida de rigor, porquanto presentes os pressupostos legais autorizadores da prisão preventiva, notadamente o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, devidamente demonstrados nos autos e amparados em fundamentação concreta e idônea.

O *modus operandi* empregado, consistente na violência desproporcional contra a vítima, que teria sido arremessada ao solo e atingida por socos e chutes em diversas partes do corpo, causando-lhe escoriações, aliado às ameaças de morte supostamente proferidas no momento dos fatos e ao histórico de agressões anteriores (conquanto não registradas), demonstra que o agente não teria agido por ímpeto isolado, mas sim com elevado potencial lesivo e desprezo pela integridade física e psicológica da vítima, evidenciando, assim, a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a incolumidade da ofendida.

Ademais, destaco que *periculum libertatis* também se evidencia através da análise da CAC (anexo nº 02, fls. 78 a 80), que expõe que o caso em tela não é isolado na trajetória do paciente, possuindo passagens anteriores pela suposta prática do crime de direção sob uso de ingestão de álcool ou de outra substância psicoativa, bem como possui dois outros inquéritos em aberto que investigam suposta prática de crime análogo ao do caso em tela (autos de nº 0632853- 98.2023.8.13.0024 e 5088408-30.2024.8.13.0024).

Como se vê, o *periculum libertatis* foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Assim, observa-se, da análise dos trechos acima, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante a referência às

circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, ao *modus operandi* e à reiteração delitiva, decorrente de outros registros criminais praticados pelo recorrente. Tudo a revelar e a justificar a manutenção da medida extrema.

A custódia está corretamente motivada, pois *a jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a manutenção da prisão preventiva, especialmente quando a liberdade do réu representa risco à ordem pública* (HC n. 850.429/MA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 11/11/2024).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que *a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023). A propósito: AgRg no HC n. 940.170/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no RHC n. 192.072/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2024.

Da mesma forma, este Superior Tribunal possui entendimento de que *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (RHC n. 107.238/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019; e AgRg no HC n. 890.488/MA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 25/10/2024).

Sem contar a necessidade de preservar a integridade física e psicológica da vítima. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: AgRg no HC n. 868.539/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe 18/4/2024; e AgRg no HC n. 892.531/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe 3/5/2024.

Além disso, a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva. Nesse sentido, do

Supremo Tribunal Federal: HC n. 206.116-AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18/10/2021; do Superior Tribunal de Justiça: HC n. 892.175/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/12/2024; e HC n. 890.683/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/4/2024.

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, a qual também adoto como razão de decidir (fls. 260/264).

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 235.279 / MG

Número Registro: 2026/0120749-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

09243118520268130000 10000260924311001 50210914420268130024 9243118520268130000

Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO ANTONIO LEITE DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 20 de maio de 2026